



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

10814-003116/93-34

PROCESSO Nº _____

mfc

28 de julho 4

302-32.817

Sessão de _____ de 1.99____ **ACORDÃO Nº** _____
116.107

Recurso nº.:

VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP

Recorrente:

Recorrid


ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

Perempção - Recurso apresentado após encerrado o prazo regulamentar. Não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, face à perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1994.


JOSE SOTERO LELLES DE MENEZES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 10 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Luis Antônio Flora, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Jorge Climaco Vieira (suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.107 - ACORDAO N. 302-32.817
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATORA : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Contra a empresa VASP - Viação Aérea São Paulo S/A foi lavrado, em 24/03/93, o Auto de Infração de fl. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo a seguir:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de Conferência Final de Manifesto, constatamos que os volumes acobertados pelos Conhecimentos Aéreos abaixo relacionados, constantes do Termo de Entrada n. 92001452-6, de 25/02/92, não se faziam acompanhar de cópias originais ou autenticadas dos referidos Conhecimentos, caracterizando-se dessa forma a infração prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Fica, portanto, o transportador qualificado no quadro 3 deste, sujeito à penalidade prevista no dispositivo legal supracitado, combinado com o artigo 3. da Lei 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR)".

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese, que:

1) a autuação foi lavrada por haver a ora impugnante deixado de apresentar cópias autenticadas ou originais dos Conhecimentos Aéreos pertinentes caracterizando, no entender da autoridade autuante, a infração prevista no inciso III do art. 522 do Regulamento Aduaneiro;

2) tal fato não ocorreu. O que se verificou foi que, para fins de atacação, a autuada apresentou a via original, juntamente com uma fotocópia do aludido documento. Na realidade, o Conhecimento em questão foi recebido da origem apenas com uma via original e tendo em vista que tal via deveria ser entregue ao destinatário da mercadoria importada, para efeito de desembaraço, a impugnante destinou para arquivamento junto à Receita Federal, para simples efeito de atacação, uma fotocópia do Conhecimento;

3) é mister ressaltar, contudo que, ao apresentar a fotocópia, a impugnante apresentou, também, a có-

pia original, não se caracterizando assim, na espécie, a infração identificada., O manifesto ou documento equivalente jamais deixou de existir ou de ser apresentado à Receita Federal;

4) desta forma, não tendo ocorrido a infração, requer que seja determinado o cancelamento da autuação.

Na réplica, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes, com base em que as fotocópias arquivadas junto ao Termo de Entrada correspondente não se encontravam devidamente autenticadas ou conferidas com os respectivos originais por um servidor da Receita Federal, condição para que as referidas vias tivessem o mesmo valor dos respectivos originais. A autoridade fiscal opinou, em consequência, pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

Considerando os fundamentos de fato e de direito constantes em Relatório e Parecer de fls. 07 a 09 dos autos, a autoridade monocrática, através da Decisão n. 213/93 (fls. 10) julgou procedente a ação fiscal instaurada, mantendo integralmente a exigência do crédito tributário originalmente apurado.

Tendo tomado ciência da Decisão singular em 10/09/93, a transportadora apresentou recurso ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo nas razões apresentadas na fase impugnatória, especialmente em que, embora a fotocópia do documento não estivesse autenticada, com certeza havia sido conferida, pois senão o agente fiscal não a teria aceito quando de sua apresentação se, na oportunidade, não houvesse sido apresentada a via original.

Alegou, outrossim, que o núcleo da aplicação da penalidade é a falta do manifesto (ou documento equivalente) e não a falta de sua autenticação. A ausência de autenticação de um documento que existe é irregularidade perfeitamente sanável a qualquer tempo. No caso, o Conhecimento Aéreo de Carga existe, tanto que sua via original foi apresentada junto à fotocópia, não se caracterizando a infração prevista no inciso III do art. 522 do Regulamento Aduaneiro.

Finalizou requerendo a reformulação da decisão recorrida, sendo considerada improcedente a ação fiscal e cancelada a respectiva autuação.

E o relatório.



V O T O

O recurso apresentado pela interessada a este Conselho de Contribuintes não deve ser conhecido, por estar perempto.

A ciência da Decisão singular pela empresa transportadora foi tomada em 10/09/93, conforme indicado à fls. 11 dos autos sendo que o recurso em pauta foi protocolado na repartição aduaneira em 14/10/93.

O dia 10/09/93 caiu numa sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso em 13/09/93, segunda feira. O dia do vencimento, no caso seria 12/10/93. Como este dia foi feriado, automaticamente o vencimento passou a ser no dia 13/10/93, conforme prescreve o art. 210 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1994.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator